



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº 5658/2023/GP

PROCESSO Nº: 016870/2023

TIPO: ADM – COMUNICAÇÃO EXTERNA – OFÍCIO SIGILOSO

ESPECIFICAÇÃO: RECURSO INOMINADO COM PEDIDO LIMINAR

RECURSO INOMINADO COM PEDIDO LIMINAR.
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5185/2023-GP.
RETRATABILIDADE. ANULAR DESPACHO.
IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA
REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.
ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.
APENSAMENTO.

1) Trata-se de recurso inominado com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em razão do despacho SEI nº 5185/2023/GP, proferido pela presidência do TCE/AM, e publicado no DOE/TCE-AM, de 10/10/2023, edição nº 3164, que admitiu a representação administrativa disciplinar autuada sob o processo SEI nº 15619/2023.

2) A citada representação disciplinar foi interposta pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos, em face do recorrente por apontamentos de prática de atos ilegais que configurariam quebra de decoro por violação ao art. 23, caput e parágrafo único, e art. 37, caput, da Resolução n.º 06/2023 (Código de Ética do TCE/AM) e art. 3º, incisos I e IX da Resolução n.º 05/2022 (Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação).

3) Pelo despacho SEI nº 5185/2023/GP, a presidência:

22) Sendo assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que adote as seguintes providências:

22.1) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, caput, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

22.2) ENCAMINHAR os autos ao Conselheiro mais antigo, no caso, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para a sua manifestação, consoante dispõe o art. 33, § 3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

4) Os autos foram ao Conselheiro decano Júlio Assis Corrêa Pinheiro, na condição de corregedor em substituição, face ao impedimento do titular do cargo. Este exarou os despachos nº 19 e 20, datados de 17/10/2023 e 25/10/2023, respectivamente, bem como o despacho decisório nº 1/2023/GCJPINHEIRO/TP. No primeiro, determinou a instrução do processo com abertura de prazo ao representado. No segundo, deferiu a juntada de documentos complementares pela representante, e no último decidiu:

Assim, considerando os fatos e fundamentos acima, adoto tutela provisória de urgência cautelar, com base no art. 15 da Resolução n.º 135 de 13/07/2011 do CNJ, c/c os arts. 15,

294 e 310 do Código de Processo Civil, bem como com o art. 43, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, a qual submeto, ad referendum, neste momento, à apreciação do Tribunal Pleno, no sentido de afastar o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior de suas atividades funcionais nesta Corte de Contas, pelo período em que durar o trâmite do presente processo até seu trânsito em julgado, sem prejuízo de seus subsídios, até a finalização da apuração do julgamento do mérito do presente processo.

Face o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, para que providencie a devida publicação e comunicação imediata ao Representado.

5) Em 26/10/2023, o ora recorrente constituiu advogados e pleiteou o acesso aos autos. Em 06/11/2023, o recorrente interpôs o presente recurso inominado, alegando, em preliminar, a inobservância do rito do processo do Código de Ética; no mérito, a inexistência de autoria e materialidade. Além disso, em sede de cautelar, solicitou a suspensão da representação administrativa disciplinar, especialmente os efeitos da medida de afastamento cautelar, até o julgamento do mérito deste recurso inominado.

6) Preliminarmente, é importante destacar que o recurso inominado está previsto no art. 155, incisos I e II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), assim como no art. 102, §1º, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica). Este recurso é cabível em face de atos do presidente do Tribunal decorrentes do exercício de suas atribuições regimentais e legais internas, bem como da inadmissão, pelo presidente, dos recursos ordinário, reconsideração ou de revisão.

7) No que se refere à tempestividade, o art. 155, §1º, do Regimento Interno, em consonância com o art. 102, §1º, da Lei Orgânica, estabelece que o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias. Esse prazo inicia-se a partir do recebimento da notificação pelo responsável ou interessado, nos termos do art. 102, II, “d”, do mencionado Regimento Interno. Além disso, conforme regulamentado pela Resolução 02/2020, quando se tratar de comunicação eletrônica, o prazo segue os procedimentos estabelecidos:

Art. 2º. As comunicações, a cargo desta Corte, nos processos mencionados no caput serão feitas exclusivamente pela via eletrônica/digital, sendo o envio através de endereço eletrônico, com confirmação de recebimento, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17 horas.

§ 3º. Inicia-se a contagem dos prazos referidos no caput:

I – da confirmação voluntária de recebimento pelas partes, terceiros interessados ou procuradores da comunicação eletrônica encaminhada;

II – da confirmação automática de leitura de que partes, terceiros interessados ou procuradores acessaram o conteúdo da comunicação eletrônica encaminhada;

III – passados 10 (dez) dias do envio da comunicação, não tendo ocorrida nenhuma das situações descritas no inciso I e II.

8) Assim, a data de início da contagem é 26/10/2023, momento em que os causídicos do representado tomaram ciência do despacho. Ainda, deve ser levado em consideração o que determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no sentido de que os prazos são contados excluindo o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Portanto, com a interposição do recurso inominado em 06/11/2023, é notória a sua tempestividade.

9) A tempestividade é apenas um dos requisitos a serem cumpridos para a admissibilidade recursal. Também devem ser verificados os seguintes: (i) cabimento, que diz respeito à possibilidade jurídica de interposição do recurso conforme a decisão; (ii) legitimidade, conforme o artigo 996 do CPC/2015, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público; (iii) interesse em recorrer, ou seja, a necessidade de interposição do recurso diante da sucumbência total ou parcial do pedido; (iv) inexistência de fato impeditivo de recorrer; e (v) regularidade formal, que abrange aspectos formais, como a forma escrita, assinatura da peça, documentos necessários à instrução do recurso, entre outros.

10) No caso em questão, é crucial dar especial atenção ao requisito do interesse recursal. Este implica a necessidade de demonstrar a utilidade do recurso na defesa de um direito que a

parte acredita possuir. Em outras palavras, o interesse recursal se refere à necessidade que a parte tem de que a matéria seja reexaminada, a fim de evitar prejuízos decorrentes da decisão impugnada. O simples desacordo com a fundamentação de uma decisão não é motivo suficiente para recorrer. Para que o recurso seja válido, é necessário que a parte tenha sido considerada como parte vencida, ou seja, que tenha sofrido prejuízos. Em todos os casos, a parte que busca o direito de recorrer deve demonstrar a existência de prejuízo potencial caso seu recurso não seja analisado.

11) Considerando os argumentos apresentados pelo recorrente, por meio de seu representante legal, no que se refere à inobservância do rito do processo do código de ética, resta evidenciado o interesse recursal.

12) Não obstante, mesmo que o presente recurso atenda todos os pressupostos essenciais para a sua admissão, da detida análise da tramitação da Representação Administrativa Disciplinar combatida, **está claramente demonstrado o vício de forma no tocante ao rito processual adotado** e o equívoco quanto ao juízo de admissibilidade realizado no despacho SEI nº 5185/2023/GP (Processo SEI nº 15619/2023), razão pela qual **faz-se necessário, neste momento, o chamamento do feito à ordem.**

13) Ocorre que, diante dos argumentos e documentos constantes do presente recurso, é nítida a **inobservância do rito processual previsto no Código de Ética deste Tribunal**, pois esta presidência, ao proferir o despacho nº 5185/2023/GP (Processo SEI nº 15619/2023), que admitiu a representação com fulcro no artigo 288, caput do Regimento Interno e art. 116 da Lei Federal nº 8.112/1990, **desacertou** ao invocar a Lei Federal nº 8.112/90, pois esta é legislação aplicável apenas aos servidores públicos civis do âmbito federal, sendo **adequada ao presente caso a aplicação do regime jurídico dos servidores do Estado do Amazonas, qual seja: Lei nº 1762/1986.**

14) No que tange ao enquadramento no artigo 288 do Regimento Interno do TCE/AM e ao rito nele previsto, é necessário ressaltar que há alegações de nulidade em relação a dois aspectos cruciais. Primeiramente, **a representação prevista no artigo 288 se destina à apuração de fatos relacionados à atividade-fim deste Tribunal**, ou seja, à análise das contas públicas. **O caso em tela retrata supostas infrações cometidas pelo recorrente previstas no Código de Ética do TCE/AM** (Resolução nº 06, de 28/03/2023) e na Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação (Resolução nº 05, de 30/08/2022), as quais **detêm rito específico deste Tribunal.**

15) O Código de Ética, em particular, estabelece um procedimento próprio para a apuração de infrações éticas, respeitando o princípio do devido processo administrativo. Entretanto, esse rito não foi adotado, e diversas etapas estabelecidas no Código de Ética não foram observadas, o que resultou em um processo que não seguiu as normas específicas e o princípio do contraditório. Neste contexto, denota-se que o procedimento adotado não está de acordo com as normas específicas do Tribunal, o que levanta questões significativas sobre a legalidade e a correta tramitação do processo em questão.

16) O capítulo II da resolução nº 06/2023 TCE/AM inaugura na Corte o processo ético, cujo rito segue:

Art. 41. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 42. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º. Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º. Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º. Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando absolutória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

17) O art. 42 evidencia a necessidade de instauração de audiência do interessado/representado, que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia e, após a produção das provas, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

18) Não se aplica o rito ordinário do art. 288 da resolução nº 04/2002 TCE/AM quando existente norma específica. É diretriz essencial do ordenamento jurídico que a aplicação da norma específica se sobreponha à norma geral. Esse princípio, consagrado no sistema normativo brasileiro, preconiza que, na presença de normas diversas que possam ser aplicáveis a uma situação, a norma específica deve prevalecer sobre a norma geral, a fim de garantir a efetividade das disposições legais.

19) No presente caso, a aplicação do princípio da norma específica é pertinente, uma vez que o processo SEI nº 15619/2023 envolve matéria com regulamentação própria. Assim reconheço os argumentos do recorrente para a aplicação do Código de Ética e demais normas da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, **razão pela qual, entendo pela anulação do Despacho de Admissibilidade nº 5185/2023/GP e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes constantes do processo SEI nº 15619/2023.**

20) **Quanto ao mérito**, estando **presentes todos os argumentos e documentos produzidos pelas partes**, tanto nestes autos recursais como no Processo nº 15619/2023, há de se reconhecer a verossimilhança das alegações quanto à inexistência dos indícios de autoria e comprovação da materialidade na Representação Administrativa Disciplinar em debate.

21) Os Indícios de autoria, elemento essencial para a propositura de um processo administrativo disciplinar, dependem da produção de provas, sejam testemunhais, documentais, dentre outras, o que tornaria o pleito mais sólido. Em analogia ao Código De Processo Penal, pontualmente ao que dispõe o art. 239, tem-se que: *“Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou mais circunstâncias”*.

22) O elemento da materialidade, por sua vez, é a **comprovação objetiva e concreta do ato ou fato dito como ilícito**, ou seja, a materialidade é formada por um conjunto de provas tangíveis capazes de demonstrar a existência de uma infração. Nesse contexto, **esses elementos são essenciais à propositura de um processo administrativo disciplinar**, de modo que, sem a observância dos mesmos, não há que se falar em infração disciplinar.

23) Debruçando-se tão somente sobre as provas produzidas por ambos os lados, é de se ter por certo o **não atendimento aos pressupostos essenciais ao prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar**, pontualmente em referência à autoria e materialidade. De modo que **alternativa não há se não determinar o arquivamento dos autos da representação administrativa disciplinar proposta, diante da ausência dos indícios de autoria e materialidade, não havendo, nos autos da representação, comprovação objetiva e concreta do ato ou fato dito como ilícito.**

24) Por todo o exposto, convencido de que o Despacho de Admissão atacado, de fato, não observou os requisitos legais suficientes e necessários ao recebimento e processamento de uma Representação Disciplinar contra um dos Membros do Tribunal de Contas:

24.1) Faço uso do JUÍZO DE RETRATABILIDADE para ANULAR o Despacho de Admissão nº 5185/2023/GP e todos os atos dele subsequentes, proferidos no Processo SEI nº 15619/2023, de acordo com a permissão legal prevista no § 4º, do art. 155, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

24.2) Como consequência da anulação acima reconhecida, NÃO ADMITO a Representação Administrativa Disciplinar objeto do Processo SEI nº 15619/2023, haja vista a não observância dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo diante da ausência de indícios de autoria e prova inequívoca da materialidade, DETERMINANDO, assim, o ARQUIVAMENTO em definitivo daqueles autos;

24.3) Diante da aplicação da retratação e do arquivamento dos autos principais, DECLARO a perda de objeto do presente Recurso Inominado, com o seu arquivamento.

24.4) ENCAMINHO os autos à GTE-MPU para:

- a) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- b) Junto ao DEAP, proceder o apensamento deste ao processo SEI nº 15619/2023, com fulcro no art. 55 do CPC, aplicado por força do art. 127 da Lei nº 2423/1996;
- c) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho, encaminhando-lhes cópias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente do TCE/AM



Documento assinado eletronicamente por **Érico Xavier Desterro e Silva**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 13/11/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento na Resolução n.º 07, de 30 de agosto de 2022, publicada na Edição n.º 2880, Pag. 18, do Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.am.gov.br/sei/autenticar>, informando o código verificador **0477292** e o código CRC **5A412B84**.